



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0042178-30.2013.815.2001

ORIGEM :16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR :Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.134-A)

APELADO :Genilson Martinho da Silva

ADVOGADO :Roberto Dimas Campos Junior (OAB/PB 17.594)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Princípio da dialeticidade – Não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida – Razões recursais – Considerações genéricas – Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão – Falta de clareza – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Juízo de admissibilidade negativo – Artigo 932, III, do CPC/15 – Não conhecimento do recurso.

– A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara da Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **GENILSON MARTINHO DA SILVA** julgou parcialmente procedente o pedido de repetição do indébito, condenando o banco a pagar o valor de R\$ 1.490,01 (um mil quatrocentos e noventa reais e um centavo) em dobro, corrigidos pelo INPC a partir do indevido desconto e com juros de mora de 1% a partir da citação, em razão de ter a empresa efetuado o débito em sua conta de forma dobrada de pagamento devidamente realizado. Ademais, condenou as partes em custas e honorários, fixados em 15% o valor da causa, distribuídos em 60% para a empresa ré, e 40% para o autor, restando suspensa a exigibilidade em relação ao promovente em virtude da concessão da gratuidade judicial (art.98, § 3º, do CPC).

Nas razões recursais (fls. 107/123), a instituição financeira aduz, em apertada síntese, a ausência de prova do dano moral alegado, a inexistência de repetição do indébito, a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do montante indenizatório, o não cabimento da inversão do ônus da prova, requerendo, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença.

Contrarrazões às fls.100/105.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.113).

É o relatório.

Decido.

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do recurso de apelação.

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam nenhuma correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o **princípio da dialeticidade**.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não

conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*¹ – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, verifica-se que a sentença hostilizada declarou procedente o pedido de repetição do indébito, condenando o banco a pagar o valor de R\$ 1.490,01 (um mil quatrocentos e noventa reais e um centavo) em dobro, corrigidos pelo INPC a partir do indevido desconto e com juros de mora de 1% a partir da citação, em razão de ter a empresa efetuado o débito em sua conta de forma dobrada de pagamento devidamente realizado.

Contudo, o apelante não conseguiu demonstrar as razões do seu inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, posto que É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, visto que apenas aduziu ausência de prova do dano moral alegado, a inexistência de repetição do indébito de forma genérica, a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do montante indenizatório, o não cabimento da inversão do ônus da prova, quando, na verdade, não houve a inversão do ônus da prova, tampouco a condenação em danos morais. Além disso, não esclareceu o pedido recursal, deixando faltar clareza à razão de ter manejado a apelação.

Em síntese, em nenhum momento, impugnou a matéria decidida, não rebateu especificamente os pontos da sentença, vale dizer, não fez nenhuma menção à fundamentação do juiz de base.

Diante disso, não se deve conhecer deste recurso, em face da ausência de arrazoado jurídico impugnativo

¹ O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

congruente com os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, o que caracteriza argumentação deficiente e impossibilita a compreensão exata da controvérsia.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 564.645/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)” (grifei)

Mais:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO REGIMENTAL. FALTA DE CLAREZA. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da leitura da confusa petição do regimental, não é possível inferir os motivos pelos quais o agravante recorre da decisão de fls. 1356/1357.

2. Aplicável, dessa forma, a Súmula nº 284/STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

3. É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 58.616/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 28/02/2012)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284

DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 249)” (grifei)

Por fim:

*“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. *Recurso especial a que se nega provimento*”².*

decidiu:

No mesmo sentido, esta Egrégia Corte já

*“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO, NESTE PONTO. ALEGAÇÃO ININTELIGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE DESTES. PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO PELA COOPERATIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *“Não se conhece do recurso na parte em que o apelante deixa de apresentar suas razões de inconformismo de forma compreensível”.**

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

(...)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00409249020118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 13-08-2015)” (grifei)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:
III - “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação cível interposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015 e precedentes do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado